

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 886/2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar cm os seguintes termos:

Ministérios

	Os Ministérios são os seguintes:
	VI - a Controladoria-Geral da União e; VII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.
	ransformação de cargos
	:
	cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério Trabalho e Previdência Social;
	cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Inistério do Trabalho e Previdência Social;
an	n) Ministro do Trabalho e Previdência Social; n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do rabalho e Previdência Social;
	ransformação de órgãos Ficam transformados:
	o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e
Ge	estão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério a Economia;



Gabinete do Senador PAULO PAIM

XIII - Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

- VI no âmbito do Ministério da Economia:
- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII - no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

- Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
 - I política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
 - II política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
 - III fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
 - IV política salarial;
 - V formação e desenvolvimento profissional;
 - VI política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
 - VI registro sindical;
 - VII política de imigração laboral;
 - VIII cooperativismo e associativismo urbano;
 - IX previdência social;
 - X previdência complementar
 - XI elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
 - XII formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
 - XIII desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

- Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
 - I o Conselho Nacional do Trabalho;
 - II o Conselho Nacional de Imigração;
 - III o Conselho Nacional de Economia Solidária;
 - IV o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - V o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - VI o Conselho Nacional de Previdência;
 - VII a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
 - VIII o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
 - IX Instituto Nacional do Seguro Social INSS
 - X Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO; e
 - XI a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.
 - §1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
 - §2°. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:
 - I. Inciso XVII do art. 21;
 - II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
 - III. Incisos XXIII do art. 37; e
 - IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO



Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Senador Paulo Paim